



ACÓRDÃO N.º _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO Nº: 0001527-26.2014.8.14.0100
ORIGEM: VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS ALVES FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATORA: DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL.
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVAS. PEDIDO DE REVISÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término, sendo a melhor interpretação do art. , , da Lei /95 no sentido de que não há óbice a que o Juiz decida após o final do período de prova. Precedentes.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos etc.

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª. Srª. Desª Vânia Silveira.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

DESª. Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº: 0001527-26.20148.8.14.0100
ORIGEM: VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS ALVES FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATORA: DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Aurora do Pará que decretou extinta a punibilidade do recorrido, FRANCISCO CARLOS ALVES FREITAS, sob o fundamento de que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo, sem que constasse dos autos registro de descumprimento das condições convencionais, revogação ou suspensão do benefício.

De acordo com os autos, o órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor do recorrido em razão da prática do crime previsto no art. 155, caput, do



CP e, tendo em vista que a pena mínima prevista para o referido delito não ultrapassa 01 ano, houve proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, nos moldes do que preceitua o art. 89 da Lei 9.099/95.

Em 30/07/2014, a denúncia foi recebida.

Em 08/10/2015, o recorrido compareceu em Juízo e aceitou a oferta de suspensão condicional do processo. Porém, decorrido o prazo, foi certificado, às fls. 73, que o mesmo não cumpriu integralmente as condições estabelecidas, pois não compareceu, durante o período de prova, perante o Juízo para justificar suas atividades, conforme termo de comparecimento às fls. 74.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pela designação de audiência de justificação, porém, o magistrado singular proferiu sentença, às fls. 85/86, onde se manifestou pela extinção da punibilidade do recorrido sob a alegação de que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo sem que constasse dos autos registro de descumprimento das condições convencionais, revogação ou suspensão do benefício. Inconformado com a decisão, apresentou o presente recurso requerendo seu provimento para reformar a decisão a quo e afastar a extinção de punibilidade do recorrido decretada, determinando-se o regular processamento da ação penal perante a Vara Única da Comarca de Aurora do Pará até seu julgamento de mérito.

Às fls. 101, foi mantida a decisão pelo magistrado a quo.

Em contrarrazões, às fls. 112/116, requereu a defesa o improvimento do recurso e manutenção da decisão atacada.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça esta, em parecer às fls. 122/126, manifestou-se, em síntese, pelo conhecimento e provimento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos processuais conheço do recurso.

Conforme relatado, pleiteia o recorrente a revogação da decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Aurora do Pará que decretou extinta a punibilidade do recorrido, FRANCISCO CARLOS ALVES FREITAS, sob o fundamento de que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo, sem que constasse dos autos registro de descumprimento das condições convencionais, revogação ou suspensão do benefício. Da análise do que consta dos autos, entendo assistir razão ao recorrente, razão pela qual acolho o pedido ministerial.

Tem-se que foi formalizada a suspensão condicional do processo em 08/10/2015, conforme Termo de Audiência às fls. 72, no qual restaram consignadas as seguintes condições a serem cumpridas pelo recorrido:

01- não frequentar bares e casas de prostituição;

02- comparecer mensalmente a este Juízo, para justificar suas atividades, no período de 02 (dois) anos;

03- não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz;

Ocorre, porém, que o recorrido descumpriu uma das obrigações assumidas, qual seja, aquela que determinava seu comparecimento mensal, pelo período de 02 anos, em Juízo para justificar suas atividades, conforme certificado às fls. 73, e comprovado também pelo Termo de



Comparecimento, às fls. 74, onde se observa que o recorrido só se apresentou uma única vez ao Juízo.

Em razão do ocorrido, o Ministério Público requereu ao Juízo a realização de audiência de justificação, por entender naquele momento ser esta a medida mais adequada e visando dar ao mesmo oportunidade de esclarecer as razões pelas quais descumprira as condicionantes do benefício que lhe fora concedido, manifestação às fls. 77/84.

Porém, o Juízo proferiu sentença decretando a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, apesar de reconhecer que o recorrido não cumpriu com todas as condições impostas, tendo assim se manifestado, verbis:

Em vislumbre perfunctório, é possível perceber que o acusado não cumpriu com todas as condições constantes da proposta ministerial, que resultou na suspensão condicional do seu processo, o que, se houvesse tempo hábil, ensejaria o prosseguimento do feito.

Contudo, dada a falta de revogação judicial da suspensão processual dentro do período de prova (art. 89, § 4º, 9.099/95), está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

(...)

No caso dos autos, reprise-se, a proposta foi aceita em 08.10.2015, sendo fixado o prazo de 02 anos para a suspensão, os quais transcorreram sem revogação, de modo que a punibilidade do Réu deve ser extinta, eis que o mesmo não pode ser prejudicado pela falta de estrutura do poder judiciário, que não permite a adequada fiscalização das condições fixadas, a fim de que a revogação do benefício ocorresse dentro do prazo.

Assim, data vênua à douta Promotora de Justiça, impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do acusado pelo transcurso do prazo fixado quando da proposta de suspensão condicional do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do acusado FRANCISCO CARLOS ALVES DE FREITAS, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95. Contudo, em que pese o entendimento do magistrado a quo, impende ressaltar que sua decisão se mostra dissonante da jurisprudência predominante das Cortes Superiores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de seu lapso temporal, como no caso em apreço. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ART. DA LEI Nº /95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Esta Corte, interpretando o art. da Lei n.º /95, firmou o entendimento de que, tratando-se de suspensão condicional do processo, o descumprimento de imposição estabelecida é causa de revogação do benefício, que pode ser declarada, inclusive, após expirado o período de prova e extinta a punibilidade, desde que referente a fato ocorrido durante



sua vigência. Precedentes (julgamento recente de recurso repetitivo sobre a matéria). Na espécie, houve o descumprimento de condição imposta durante o período de prova, fato que respalda a revogação do benefício mesmo após sua extinção. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 359.095/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016) CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 346.104/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016)

Assim, se ocorreu o descumprimento da condição imposta tal fato respalda a revogação do benefício e ao decidir pela extinção da punibilidade do recorrido sob o fundamento de que já se deu o transcurso do período de prova, apesar de não terem sido cumpridas todas as condições impostas, contrariou o magistrado singular a jurisprudência do STJ sobre a matéria, razão pela qual é dever desta Corte reverter a decisão e dar provimento ao recurso. Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial, conheço do Recurso em Sentido Estrito e lhe dou provimento, determinando que sejam os autos remetidos à Vara Única da Comarca de Aurora do Pará para regular processamento e julgamento do mérito da ação penal.

É como voto.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora